Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2976/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12029/2013
PROTOCOLO	: 1237287
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
INTERESSADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRONEGOCIO - COOPAER
VALOR	: R$ 404.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PROGRAMAS DE AVANÇO DA PECUÁRIA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 15.734/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), e a Cooperativa de Trabalho em Desenvolvimento Rural e Agronegócio (COOPAER).

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15.734/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR), e a Cooperativa de Trabalho em Desenvolvimento Rural e Agronegócio (COOPAER), nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado, à época.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para o desenvolvimento, o fortalecimento e a divulgação de ações voltadas aos programas de avanço da pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul, ao fortalecimento da Agricultura Familiar, à potencialização das políticas públicas de desenvolvimento local, regional e estadual, e ao zoneamento agroecológico.

O valor do convênio é de R$ 404.500,00 (quatrocentos e quatro mil e quinhentos reais), e terá vigência de 15 (quinze) meses, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-9980/2013, pela regularidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 23462/2016, opinou pela regularidade desta prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, e desta forma, a prestação de contas em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, VOTO:

1. pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 15.734/2009, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – SEPROTUR, e a Cooperativa de Trabalho em Desenvolvimento Rural e Agronegócio (COOPAER), constando como ordenadora de despesas a Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, secretária de estado, à época, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 15.734/2009.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e a Exma.Sra.Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/DSSM